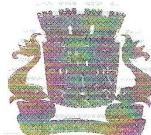


INICIATIVA
Prefeito José Ribeiro F. Júnior
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
R. Deila Viana Guedes
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO-PB
P U B L I C A Ç Ã O
QUIZENARIO OFICIAL
EM: 15 A 31 DEZEMBRO 2001
Júnior
VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei N.º 1067

De 26 de dezembro de 2001

DISCIPLINA A CRIAÇÃO DE ANIMAIS E
PREVENÇÃO DE CONTROLE DE ZOONOSES
NO MUNICÍPIO DE CABEDELO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A Secretaria de Saúde do Município, através da Coordenação Municipal de Zoonoses – CMZ – coordenará em âmbito Municipal, as ações de prevenção e controle de Zoonoses, em articulação com os demais órgãos Federais, Estaduais e Municipais competentes.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – **Zoonose** – Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem;

II – **Autoridades de Saúde** – As autoridades competentes dos órgãos integrantes da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde e da Coordenação Municipal de Zoonoses – CMZ.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de controle das zoonoses:

I – reduzir a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;

II – prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente – (vetores e alimentos);

III – proteger a Saúde da população urbana, mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiências de Saúde Pública que visem a prevenção de zoonoses.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º Na coordenação das ações básicas de controle de zoonoses caberá a Secretaria de Saúde do Município e a Coordenação Municipal de Zoonoses:

I – promover a mais ampla integração dos recursos humanos, técnicos e financeiros, Estaduais e Municipais, principalmente para que o Município possa dispor de uma estrutura física, orgânica e técnica, capaz de atuar no controle ou erradicação das zoonoses;

II – promover ações que possibilitem melhorar a qualidade do diagnóstico laboratorial para a raiva humana e animais com calazar, leptospirose e outras zoonoses;

III – promover articulações *intra e interinstitucionais* com organismos nacionais, estaduais ou internacionais de saúde e o intercâmbio técnico – científico;

IV – promover medidas visando impedir a articulação de animais roedores e vetores, com previsão de instalações, equipamentos específicos e pessoal capacitado;

V – promover e estimular o sistema de vigilância epidemiológica para Zoonoses;

VI – promover a capacitação de Recursos Humanos em todos os níveis (Apoyo Médio e Superior);

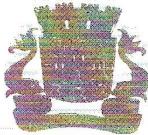
VII – promover ações de educação em Saúde, tais como, campanhas de esclarecimentos populares junto às comunidades ou através dos meios de comunicação, e difusão do assunto nas escolas de 1º e 2º Graus, Associações comunitárias e outros.

Art. 5º Todo proprietário ou possuidor de animais a qualquer título deverá observar as disposições legais e regulamentares pertinentes de saúde para evitar a transmissão de zoonoses e/ou causar incômodo às pessoas.

Art. 6º É obrigatório à vacinação dos animais contra as doenças especificadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º A permanência de animais só será permitida quando não ameacem a Saúde ou a segurança das pessoas e quando o lugar, onde forem mantidos, reúna condições de saneamento estabelecidas pela autoridade de saúde competente, a fim de que não se constituam em focos de infecção, causas de doenças ou insalubridade ambiental, ficando terminantemente proibida a criação de animais da fauna silvestre no ciclo urbano, quais sejam, macacos, sagüis, raposas e outros.

Art. 8º Fica proibida a permanência de animais nos logradouros públicos, tais como mercado, feiras livres (Rod. BR 230), praias, piscinas, estabelecimentos, hospitais, postos de saúde, escolas, clubes esportivos e recreativos, casas comerciais,



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

estabelecimentos industriais ou comerciais, em halls de edifícios, suas escadas e elevadores, patamares e áreas de uso comum, ruas e avenidas.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição prevista neste artigo os estabelecimentos legal e adequadamente instalados, para a criação, venda, exposição, competição e tratamento de animais e os abatedouros, quando licenciados pelos órgãos de saúde competentes.

Art. 9º O Trânsito de animais nos logradouros públicos só será permitido quando não ofereçam riscos à saúde e devidamente atrelados, vacinados e com registro atualizado, quando for o caso, ficando o uso obrigatório de funcinheira para cães de grande porte e/ou de reconhecida ferozidade, sendo os seus proprietários responsáveis pela agressão e danos físicos e psicológicos causados ao cidadão.

Art. 10. Os animais encontrados soltos nas vias e nos logradouros públicos, serão apreendidos, recolhidos em baias e canis públicos e sacrificados após o prazo de (05) cinco dias, a critério das autoridades de saúde competente.

§ 1º Se o cão apreendido for portador de registro seu proprietário deverá ser notificado.

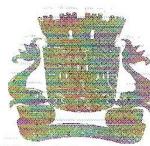
§ 2º O animal cuja apreensão for impossível ou perigosa poderá ser sacrificado in loco.

§ 3º Quando o animal apreendido possuir valor econômico de grande e médio porte, boi, vaca, cavalo, bode, cabra, jumento, jéque, porcos e outros poderá ser leiloado, a juízo da autoridade competente.

Art. 11. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos qualquer que seja sem uso ou finalidade, deverão adotar as medidas indicadas pelas autoridades de saúde competentes, no sentido de mantê-los livres de roedores e de animais peçonhentos e sinantrópicos (baratas, pernilongos, escorpião, pulgas, carapatos e outros), prejudiciais à saúde e ao bem estar do homem.

Parágrafo único. Os proprietários ou responsáveis por construções edifícios, residências ou terrenos, deverão impedir o acúmulo de lixo restos de alimentos ou de outros





**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

materiais que servirem de alimentação ou abrigo de roedores e animais peçonhentos e sinantrópicos e adotar outras providências a critério das autoridades de saúde competentes.

Art. 12. Os órgãos ou entidades responsáveis pela coleta de lixo, concorrerão para o atendimento disposto no artigo anterior, promovendo a execução regular daqueles serviços bem como a manutenção de locais e métodos apropriados para evitar abrigo, proliferação e alimentação de roedores, observando para tanto as instruções emanadas dos órgãos de saúde competentes.

Art. 13. São obrigados a notificar as zoonoses que as autoridades de saúde declararem como de notificação obrigatória:

- I – o veterinário que tome conhecimento do caso;
- II – o laboratório que haja estabelecido o diagnóstico;
- III – qualquer pessoa que tenha sido agredida por animal doente ou suspeito, ou que tenha sido acometido de doença transmitida pelo animal.

Art. 14. O proprietário ou possuidor de animais doentes ou suspeitos de zoonoses deverá submetê-los a observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pela autoridade de saúde.

Art. 15. Os proprietários, administradores ou encarregados de estabelecimentos ou lugares onde hajam permanecido animais doentes ou suspeitos de padecer de doenças transmissíveis ao homem, de notificação obrigatória, ficam obrigados a proceder à sua desinfecção ou desinfestação, conforme o caso, devendo observar as demais práticas ordenadas pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 16. Toda pessoa fica obrigada a permitir a entrada em seu domicílio ou em lugares cercados de sua propriedade ou submetida a seus cuidados, dos Médicos Veterinários ou outra autoridade do serviço de saúde pública, devidamente identificadas, para efeitos de exames, tratamento, captura ou sacrifício de animais doentes ou suspeitos de zoonoses e controle de vetores.

Parágrafo único. Os proprietários ou encarregado, de animais ficam obrigados a sacrificá-los seguindo as instruções de autoridades de saúde competentes ou entrega-los para seu sacrifício, aos funcionários competentes, quando assim for determinado.



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 17. É assegurada a toda pessoa mordida ou arranhada por animal doente ou suspeito de raiva, tratamento na forma indicada pela autoridade de saúde competente que poderá determinar sua internação quando julgar necessário.

Art. 18. Os animais suspeito de raiva (cão e gato) que houverem mordido ou arranhado qualquer pessoa serão isolados e observados no mínimo, durante 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A observação de que trata este artigo poderá, a juízo da autoridade sanitária competente, ocorrer na residência do proprietário do animal suspeito ou no serviço municipal de zoonoses. (canil Público Municipal)

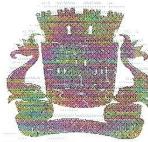
Art. 19. O transporte dos animais doentes e a disposição de cadáveres de animais que houverem sofrido de zoonoses, serão efetivados na forma determinada pelas autoridades de saúde competentes.

Art. 20. Compete a Secretaria de Saúde do Município a coordenação municipal de zoonoses, diretamente ou em cooperação com a Secretaria Estadual de Saúde e demais órgãos e entidades competentes o combate as zoonoses.

Art. 21. Cabe a Secretaria Municipal de Saúde devidamente articulada com a Secretaria de Saúde Estadual, tendo em vista a freqüência da doença, as possibilidade de epidemias e riscos de propagação à área de mais de um Município, estabelecer as prioridades para o controle e erradicação de espécies animais responsáveis pela ocorrência de propagação de zoonoses.

Art. 22. Fica instituída a obrigatoriedade do registro de animais, especialmente no que tange à população canina, bem como o credenciamento de instituições idôneas para tal fim, além da rede oficial, conforme dispuser a Secretaria Municipal de Saúde em ato próprio, disciplinando os procedimentos ou responsáveis pelos animais e das instituições credenciadas.

Art. 23. As autoridades municipais adotarão as medidas técnicas indicadas pelas autoridades de saúde na execução dos trabalhos relacionados com a coleta, transporte, tratamento, disposição sanitária dos objetos, limpeza das vias públicas e outros de modo a impedir a proliferação de insetos, roedores e animais peçonhentos e sinantrópicos que coloquem em risco a saúde da população.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24. O Município não responde por indenização de qualquer espécie no caso do animal apreendido vir a sucumbir nas dependências de suas instalações do canil ou curral (baias) municipal.

Art. 25. As punições aos infratores serão aplicadas conforme normas contidas no art. 4º da Lei Municipal nº 895, de 26 de novembro de 1997 e art. 3º da Lei Municipal nº 949 de 31 de maio de 1999.

Art. 26. Cabe à Prefeitura Municipal de Cabedelo através de sua Secretaria de Saúde abrir conta corrente junto a uma instituição bancária oficial, em nome da Coordenação Municipal de zoonoses referente a cobranças de multas oriundas de infrações previstas na presente lei.

Parágrafo único. A arrecadação e prestação de contas que trata o *caput* do artigo anterior, serão submetidas a apreciação, fiscalização e votação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de dezembro de 2001; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito